

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CONTRA A SIC RADICAL POR ALEGADO INCUMPRIMENTO DA LEI
DA TELEVISÃO**

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Janeiro de 2005)

I.

1. Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 28 de Dezembro passado, uma queixa do Instituto de Comunicação Social (ICS) contra a SIC Radical, por esta ter transmitido, a 28 de Outubro de 2004, a partir das 23:00:03, o filme **Colheita maldita** – sem acompanhar essa transmissão da difusão permanente de um identificativo visual apropriado. Segundo o ICS, a ausência desse identificativo «indicia eventual incumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 24º da Lei da Televisão».
2. **Colheita maldita**, que exactamente se intitula **Colheita Maldita 666 – Isaac Está de Volta** e foi realizado por Kari Skogland em 1999, é um filme de terror, ou horror, onde ocorrem várias cenas violentas, algumas muito violentas, efectivamente susceptíveis de afectar públicos mais sensíveis. É nomeadamente o caso das cenas referidas pelo ICS na sua queixa: «uma cena onde um rapaz levanta um sabre e na imagem seguinte surge, em grande plano, a face de uma rapariga golpeada de alto a baixo», transmitida às 00h 01m 40s, e também aquela em que «outro rapaz coloca uma alfaia agrícola no chão, atirando-se sobre ela por sugestão mental de outro, ficando trespassado», e que foi exibida sete minutos depois.

II.

3. O director-coordenador dos Canais Temáticos SIC, Francisco Penim, solicita- do pela AACS a pronunciar-se sobre a queixa do ICS, sustenta que o filme em questão é «um filme de horror com algumas cenas violentas mas que no seu todo não constituem motivo de queixa». E considera que «prova disso mesmo é que o referido filme não tem uma classificação unânime nos vários países onde foi exibido». E cita nomeadamente os exemplos da França, onde o filme foi classificado para maiores de 12 anos, da Suécia, onde foi reservado a maiores de 15, e até da Austrália.
4. Não refere, porém, a classificação de que o filme foi objecto entre nós.

III.

5. A questão da classificação etária do filme exibido pela **SIC Radical** é decisiva para a apreciação da queixa do ICS – porque a Lei da Televisão estabelece, no nº 3 do seu artº 24, que «a difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos».
6. As «demais exigências a que se refere o número anterior» são, como é sabido, o horário de exibição («só podem ser transmitidos entre as 23 e as

6 horas») e a «difusão permanente de um identificativo visual apropriado» durante a exibição do filme.

7. Ora, essas exigências não foram satisfeitas pela **SIC Radical**, por considerar que não se justificava fazê-lo. Mas a AACCS tem constante e consistentemente entendido que, não se cumprindo o disposto no nº 3 do artº 24º da Lei da Televisão, não pode senão abrir processo contraordenacional.
8. Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa do ICS contra a SIC Radical, por alegado incumprimento da Lei da Televisão na exibição do filme **Colheita Maldita**, decide dar-lhe provimento – por considerar violado o disposto no nº 3 do art.º 24 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto – e abrir o competente processo contraordenacional.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de João Amaral (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro